



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000463943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056733-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é agravante SERGIO LUIS FORMENTON, é agravada ROSANA APARECIDA SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2056733-78.2025.8.26.0000

Agravante: Sergio Luis Formento

nAgravada: Rosana Aparecida Sampaio

VOTO Nº 8826

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A
LIMINAR DE DESPEJO.**

**SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA
SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.**

**RECURSO NÃO CONHECIDO. SEM
ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu a liminar de despejo.

Negada a antecipação da tutela recursal (fls. 31).

Recurso tempestivo, preparado e sem a contraminuta.

Compulsando os autos de origem, constatou-se às folhas

146/147 que sobreveio sentença que julgou extinto o processo.

FUNDAMENTAÇÃO.

A análise do agravo está prejudicada em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal *"sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)"*. (“O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento, p. 117. 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

No caso dos autos, antes do julgamento do presente agravo de instrumento, foi proferida sentença que julgou extinto o processo, absorvendo, pois, o conteúdo deste recurso.

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora o agravo de instrumento pode mais oferecer à situação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da parte recorrente, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.

Pois que, por tais razões, **não conheço do agravo de instrumento.**

Sem condenação em encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR